



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO LEI Nº 28/2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os artigos 15-A e 27-A à Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 15-A - Para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, na forma do artigo 9º e § 2º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Municipalidade fica autorizada a flexibilizar as exigências de obras de infraestrutura previstas no artigo 15 para fins de regularização fundiária urbana.

Parágrafo único - As obras dispensadas poderão ser executadas através de Plano Comunitário de Melhoria - PCM às expensas dos interessados mediante requerimento formal junto à Municipalidade, ou conforme prescrito na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

"Art. 27-A - A Prefeitura e o SAAE poderão, no exercício de ato discricionário, receber parcialmente as obras de infraestrutura nos empreendimentos de que tratam os incisos II e III do § 2º do artigo 15 desta lei, quando executado em etapas, com a expedição dos respectivos Termos de Recebimento Parcial de Obras, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O recebimento parcial das obras dependerá da certificação, pelos órgãos técnicos e jurídicos, quanto:

I - ao atendimento de todas as condições de habitabilidade e funcionalidade das obras da etapa a ser entregue;

II - à segurança de pessoas e bens na ocupação da etapa concluída, em relação às obras em execução nas demais etapas do empreendimento, que deverão ser devidamente delimitadas e restringidas quanto ao acesso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

III - à quitação, proporcionalmente à etapa concluída, dos valores devidos à Prefeitura e ao SAAE pelo loteador em razão da aprovação do empreendimento;

IV - à manutenção das garantias prestadas, proporcionalmente às etapas remanescentes.

§ 2º - O recebimento parcial das obras pelo Poder Público não desobrigará o empreendedor de concluir e cumprir todas as exigências avençadas no Termo de Compromisso, Assunção de Responsabilidade e de Execução de Obras de Infraestrutura e no decreto de aprovação do empreendimento.

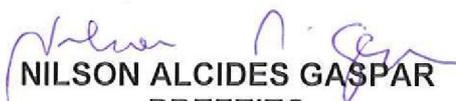
§ 3º - O empreendedor será responsável pela manutenção das obras recebidas parcialmente até a entrega definitiva do loteamento.

§ 4º - O prazo de garantia das obras executadas pelo empreendedor passará a contar após o recebimento definitivo do empreendimento por parte da Municipalidade."

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para aplicação do disposto neste artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 12 de agosto de 2021,
191º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

MENSAGEM LEGISLATIVA/PL Nº 28/21

Indaiatuba, 12 de agosto de 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 28/21, que ***Acréscena dispositivos à Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral***, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A proposta, em atenção ao solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, através do Processo Administrativo nº 19.695/2021, altera a denominada lei de loteamentos para prever a possibilidade de flexibilização das exigências de obras de infraestrutura nas hipóteses de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, bem como permitir o recebimento parcial de obras quando o empreendimento for executado em etapas.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a(s) norma(s) aludida(s) no projeto se encontra(m) disponível(is) no(s) *link(s)*:

<https://www.indaiatuba.sp.gov.br/download/49577/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JORGE LUÍS LEPINSK
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP